

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 490/2007, APROVADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (CCJC)

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se integralmente o art. 20 na redação dada pelo Substitutivo ao Projeto de Lei nº 490/2007, aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 231, §2º, da Constituição Federal prescreve que “as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes”. Não obstante, o Substitutivo aprovado pela CCJ cria diversas limitações ao usufruto exclusivo dos indígenas, todas ao arrepio do disposto nos artigos 231, §§ 2º e 6º da Constituição. Senão, vejamos:

Os incisos I e II do art. 20 do Substitutivo submetem a prática de determinadas atividades em terras indígenas à autorização específica mediante lei aprovada pelo Congresso Nacional, restringindo o usufruto garantido constitucionalmente.

O inciso III do art. 20 do Substitutivo dispõe que o usufruto dos indígenas não abrange “a garimpagem nem a faiscação, devendo se for o caso, ser obtida a permissão da lavra garimpeira”. A hipótese libera terras indígenas para o garimpo, o que é vedado pelo artigo 231, § 7º da Constituição, que consignou não se aplicarem às terras indígenas o disposto no artigo 174, § 3º e § 4º - artigos que regulam a organização da atividade garimpeira. A Constituição, no entanto, expressamente excluiu a possibilidade dessas atividades ou a criação de áreas e as condições para o exercício de garimpagem em terras indígenas.

Já o inciso IV do art. 20 do Substitutivo determina que o usufruto dos indígenas não abrange “as áreas cuja ocupação atenda a relevante interesse público da



União”. A Constituição, em nenhum momento, excluiu “áreas de relevante interesse público da União” do usufruto exclusivo dos indígenas. Desse modo, a Lei não pode reduzir direitos constitucionalmente outorgados. A hipótese excepcionalíssima de exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos existentes em terras indígenas, se admissível, só seria possível ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar. É esta a dicção do artigo 231, § 6º, motivo pelo qual o inciso IV do art. 20 do Substitutivo sofre de insanável inconstitucionalidade por vício de forma.

Ademais, ao excluir do usufruto exclusivo dos indígenas qualquer área de “relevante interesse público da União”, o Substitutivo escancara terras indígenas a qualquer interesse econômico, em detrimento dos direitos originários dos povos indígenas. Ocorre que tais terras estão afetadas “por efeito de sua destinação constitucional, a fins específicos, voltados, essencialmente, à proteção jurídica, social, antropológica, econômica e cultural dos índios, dos grupos indígenas”¹. Diante disso, o dispositivo viola o artigo 231, *caput* e §§ 2º e 3º da Constituição.

Deputada DUDA SALABERT

PDT/MG

¹ Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. MS n.º 34.250 AgR. Relator: Ministro Celso de Mello. DJe: 19/10/2020.



LexEdit

* C D 2 3 4 8 1 5 2 7 8 4 0 0 *